



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 64/2024/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

À EXE,

C/C SGE,

Assunto: Pedido de Reconsideração - Decisão do Colegiado - Processo Administrativo CVM nº 19957.012679/2022-22.

Senhor Diretor,

1. Na esteira do Ofício Interno nº 383/2023/CVM/SEP/GEA-4 (doc.1910110), informamos que as partes foram cientificadas da decisão do Colegiado de 06.02.2024 por meio do Ofício nº 29/2024/CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1989523).
2. Em 07.03.2024, a ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou pedido de reconsideração "com fundamento no artigo 10 da Resolução CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021 ('Resolução CVM 46') e do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999", cuja conclusão é a seguinte (doc.1993493):

Ante o exposto, diante da obscuridade e omissão evidenciadas na Decisão, requer-se, respeitosamente, que o E. Colegiado reconsidere sua Decisão, a fim de que:

(i) esclarecer os fundamentos que basearam a aplicação de uma interpretação extensiva do conceito de “certidões de assentamento dos livros sociais” prevista no §1º, do artigo 100 da Lei das S.A., de forma a englobar uma obrigação de a Companhia diligenciar junto à entidade custodiante e disponibilizar ao requerente, conforme o caso, as informações sobre posição de ações, ônus incidentes e todas as transações realizadas, bem como o devido enquadramento de tal extensão, como forma de permitir à Companhia e demais participantes do mercado o pleno entendimento a respeito da forma adequada de atender a referidos pedidos no futuro;

e (ii) complementar a Decisão, de modo a analisar e concluir se os fundamentos para a solicitação de acesso às certidões de assentamento de livros da Companhia, apresentada pela ESH em caráter confidencial à esta d. CVM em 30 de novembro de 2022, ainda subsistem e representam fundamento legítimo para tal pedido após o

decurso de mais um ano e meio, notadamente considerando que (a) há mais de 6 meses a ESH mencionou que estava em curso prazo processual para sua defesa; (b) os possíveis fundamentos para o pedido foram sendo apresentados de forma sucessiva, como forma de buscar atribuir maior legitimidade ao pedido conforme ocorriam eventos que pudessem, em maior ou menor grau, guardar algum tipo de relação com os acionistas e terceiros indicados no pedido; e (c) o histórico da ESH e de seu Diretor Responsável, em especial no que diz respeito ao tratamento pretérito de informações confidenciais, disponibilizadas por essa D. CVM, e que envolviam pessoas que integraram o pedido.

permitindo assim, que a Companhia, o conjunto de seus acionistas e o mercado em geral tenham clareza a respeito do entendimento da CVM diante de situações análogas que possam vir a surgir.

3. Considerando que a companhia (i) foi notificada em 04.03.2024 (1990135); (ii) enviou o pedido de reconsideração em 07.03.2024 (1993492); e (iii) complementou o pedido com o instrumento de mandato em 13.03.2024 (1997972 e 1997973), o requerimento é tempestivo, na forma do art. 11 da Resolução CVM nº 46/21.
4. Como exposto, a companhia alega haver obscuridade e omissão na Decisão do Colegiado. Não obstante, os argumentos apresentados indicam, em realidade, um inconformismo com os termos da Decisão, não tendo sido abordados objetivamente, em nosso entendimento, os pontos que fundamentam a afirmação de que houve obscuridade ou omissão na decisão objeto do pedido de reconsideração.
5. Importante observar, de início, que não há óbices, em regra, para que o Colegiado, nos casos em que entender oportuno e conveniente, adote os fundamentos apresentados pela área técnica.
6. Nessa esteira, verifica-se a fundamentação constante do Voto do Diretor Relator e do Extrato de Ata (1988406 e 1988089):

Em seu voto, o Diretor Relator Otto Lobo, **em linha com posicionamento da SEP**, entendeu que a Decisão do Colegiado não foi integralmente cumprida pela Aliança, na medida em que os documentos por ela apresentados não contemplam todas as informações previstas nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/1976. Por essa razão, o Relator votou pelo deferimento do pedido formulado na reclamação.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o voto do Diretor Relator e as conclusões da área técnica, decidiu pelo deferimento do pedido formulado na reclamação, determinando o retorno do processo à SEP para que proceda à intimação da Companhia, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, disponibilize as informações dos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/1976, no período de 01.08.2021 a 29.09.2022, relativamente à totalidade dos acionistas e ex-acionistas contemplados pela Decisão do Colegiado de 26.09.2023, inclusive mediante adoção de medidas necessárias junto ao custodiante e à Central Depositária da B3, **na forma dos arts. 18 e 39, §2º, da Resolução CVM nº 31/2021.**

(grifamos)

7. Diante dos fundamentos apresentados no processo, não seria cabível, em nosso entendimento, a afirmação de que a decisão da CVM teria conferido uma interpretação extensiva ao conceito de certidões previsto nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/76.
8. Com efeito, por meio do Ofício nº 197/2023/CVM/SEP/GEA-4 de 17.10.2023 (doc. 1903065), foi informado, em síntese, que "com vistas ao cumprimento integral da determinação do Colegiado da CVM, caberia, em tese, uma atuação

da companhia, não apenas junto ao escriturador, como junto ao Depositário Central da B3 a fim de que as certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais contemplem todas as informações previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tal medida não constituiria uma investigação ou diligência, não exigidas pelo Colegiado da CVM, mas um procedimento para garantir a integridade dos livros sociais, ainda que em controles apartados."

9. Destacou-se, ainda, que, nos termos da Resolução CVM nº 31/21, "Art. 18. O depositário central deve fornecer aos emissores, custodiantes dos emissores e escrituradores, conforme o caso, a relação de valores mobiliários em depósito centralizado e seus respectivos titulares, a fim de assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores. Art. 39. (...) § 2º O depositário central deve fornecer as informações necessárias para que os custodiantes, escrituradores ou emissores procedam à conciliação dos valores mobiliários mantidos nas contas de depósito com aqueles mantidos em seus registros."
10. Em realidade, os dispositivos mencionados, tendo como base uma interpretação sistemática das regras que regem o assunto, sem desconsiderar a finalidade da norma, tornam claro que as informações das certidões dos livros sociais devem contemplar os dados dos proprietários efetivos das ações.
11. Nessa linha, deve-se destacar o disposto no art. 41 da Lei nº 6.404/76, o qual lido juntamente com o art. 100, esclarece, a nosso ver, a matéria, indicando o acionista como o proprietário efetivo da participação:

Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a **propriedade fiduciária** das ações. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

...

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora: ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

I - imediatamente, o nome do **proprietário efetivo** quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

a) do nome do **acionista** e do número das suas ações;

...

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo **cedente** e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

(grifamos)

12. Na mesma esteira, o art. 35 da Lei 6.404/76 trata da propriedade das ações escriturais:

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

13. Verifica-se, pois, que a Lei distinguiu propriedade fiduciária de propriedade efetiva. Em uma análise integrada dos dispositivos, pode-se concluir que o proprietário efetivo é o acionista (ou cedente, conforme o caso) e não o depositário central, tendo o depositário a obrigação de comunicar à companhia emissora, imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação. Portanto, as informações detidas pelo depositário central seriam parte integrante dos livros.
14. Entendemos pertinente tecer as considerações acima, caso o Colegiado decida receber o pedido ou entenda oportuno pronunciar-se novamente sobre a matéria em tese, com o fim de esclarecer algum ponto adicional. Não localizamos casos anteriores, que envolvam o recurso previsto no § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, em que tenha sido apresentada alegação no sentido de que as informações sobre os acionistas com ações escriturais no depositário central não devam constar das certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais.
15. Importante observar, considerando os termos apresentados pela Aliança, que a SEP não solicitou que "a Companhia atuasse junto ao Depósito Central da B3 para o fornecimento da certidão de assentamento de livros societários, necessária para o pleno cumprimento do disposto no art. 100 da Lei das S.A.", apenas apresentou o seu entendimento acerca da matéria, conforme mencionado no § 8º.
16. Diante do pedido de reconsideração apresentado pelo emissor em relação à decisão tomada na reunião do Colegiado de 06.02.2024, entendemos que compete ao Colegiado, nos termos do artigo 10 da Resolução CVM nº 46/21, decidir a respeito do tema.
17. Em função disso, solicitamos que o presente processo seja encaminhado ao Colegiado, com a recomendação da SEP no sentido do indeferimento do pedido de reconsideração, pelas razões expostas. Informamos que a SEP pretende fazer o relato do processo, na forma do art. 15 da Resolução CVM nº 46/21.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza, Analista**, em 18/03/2024, às 17:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 18/03/2024, às 17:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/03/2024, às 17:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1999806** e o código CRC **3B0CF829**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1999806** and the "Código CRC" **3B0CF829**.*

Referência: Processo nº 19957.012679/2022-22

Documento SEI nº 1999806